

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

Apensados: PL nº 1.895/2020, PL nº 218/2020, PL nº 2.045/2021, PL nº 2.294/2021, PL nº 2.132/2023, PL nº 2.165/2023, PL nº 2.524/2023 e PL nº 4.860/2023

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente desconto tarifário concernente à energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, acrescenta o § 4º ao art. 25, com a finalidade de conceder descontos tarifários de forma ininterrupta sobre a energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar.

O autor justifica a proposição pela importância de reduzir os custos de produção dos pequenos produtores rurais, elevando a produtividade e mitigando os impactos de variações climáticas sobre a agricultura irrigada.

Foram apensadas ao **PL nº 6.501, de 2019**, outras proposições, que se encontram sintetizadas a seguir:

1. **PL nº 1.895, de 2020**, de autoria do Deputado Vicentinho, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja enquadrado como agricultor familiar, mediante alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



2. **PL nº 218, de 2020**, de autoria do Deputado José Guimarães, que modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo percentuais de desconto para consumidores de energia elétrica destinada a atividades realizadas por produtores rurais.
3. **PL nº 2.045, de 2021**, de autoria do Deputado Jose Mario Schreiner, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”.
4. **PL nº 2.294, de 2021**, de autoria do Deputado Marreca Filho, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos, e Organização Não Governamental - ONG.
5. **PL nº 2.132, de 2023**, de autoria do Deputado Júlio Cesar, que acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados, os horários em que pode ser estabelecido o período de 8h30 em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.
6. **PL nº 2.165, de 2023**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que veda a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica.



7. **PL nº 2.524, de 2023**, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que cria descontos nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral, sem fins lucrativos.
8. **PL nº 4.860, de 2023**, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre os descontos tarifários na atividade de irrigação e aquicultura.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na CAPADR, em 10 de junho de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch, pela aprovação do Projeto de Lei principal, do PL 218, de 2020, do PL 1.895, de 2020, do PL 2.132, de 2023, do PL 2.165, de 2023, e do PL 4.860, de 2023, apensados, e pela rejeição do PL 2.045, de 2021, do PL 2.294, de 2021, e do PL 2.524, de 2023, apensados, com substitutivo. O parecer foi aprovado em 13 de agosto de 2025.

Na CME, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

2026-1231



II - VOTO DO RELATOR

No mérito, é inegável a importância da agricultura familiar para a segurança alimentar, a geração de renda no meio rural e o desenvolvimento regional equilibrado. Também é legítima a preocupação do autor com a necessidade de assegurar condições adequadas para a atividade de irrigação, especialmente diante dos desafios climáticos crescentes.

Todavia, cumpre observar que o ordenamento jurídico recentemente evoluiu sobre a matéria. A Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, derivada da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, promoveu alterações no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conferindo maior flexibilidade aos horários de fruição dos descontos tarifários para atividades de irrigação e aquicultura. Tal modificação atendeu, em especial, às demandas dos agricultores familiares, uma vez que a sistemática anterior, restrita ao período compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte, estimulava a adoção de sistemas de automação para operação remota, o que não se mostra compatível com o perfil de renda, o porte das propriedades e o nível médio de capacitação técnica dos agricultores familiares. A flexibilização recentemente introduzida corrige essa distorção, ao permitir maior adequação dos horários de irrigação à realidade produtiva e social desse segmento.

Assim, verifica-se que o núcleo do problema identificado pela proposição já foi substancialmente enfrentado e equacionado pelo legislador por meio da recente alteração normativa. Eventual ampliação adicional de benefícios tarifários, embora juridicamente possível e até meritória sob determinadas circunstâncias, demanda prévia e rigorosa avaliação dos impactos econômico-financeiros e regulatórios associados, bem como a definição clara das receitas necessárias ao seu custeio. Não obstante, não entendemos adequado, no atual contexto, promover a criação ou expansão de subsídios sem a correspondente fonte específica de financiamento, sobretudo quando se considera a impossibilidade de impor novos ônus à Conta de



Desenvolvimento Energético (CDE), cujos encargos já repercutem de forma significativa sobre os consumidores de energia elétrica.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.045, de 2021, apensado, que propõe a substituição da atual sistemática de custeio dos descontos por recursos provenientes do Orçamento Geral da União (OGU), cumpre destacar que a própria disciplina vigente já confere a flexibilidade necessária quanto às fontes de financiamento da CDE. A redação atual do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conferida pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, contempla rol abrangente de receitas, permitindo, em tese, a participação de recursos orçamentários. Não se verifica, portanto, insuficiência normativa quanto à possibilidade de composição das receitas da CDE. O que se observa, na prática, é que o contexto fiscal vigente tem limitado a ampliação da participação efetiva do OGU no financiamento de políticas públicas setoriais. Trata-se, assim, de condicionante de natureza fiscal e de gestão orçamentária, e não de lacuna legal a ser suprida por nova alteração legislativa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.524, de 2023, também apensado, que propõe a concessão de descontos tarifários a novos consumidores ou categorias, permanece o mesmo óbice: a ausência de fonte de custeio sustentável. A ampliação de beneficiários, sem ajuste claro no modelo de financiamento, tende a aumentar os encargos setoriais e a pressionar as tarifas, indo contrariamente à modicidade tarifária e ao equilíbrio do setor.

Por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.165, de 2023, e 4.860, de 2023, também apensados, tratam da flexibilização de exigências para o acesso aos descontos tarifários, atualmente disciplinadas em nível regulatório. Os requisitos relacionados à regularidade ambiental e à outorga de uso de recursos hídricos integram o arranjo técnico-normativo do setor e podem ser ajustados com maior flexibilidade no âmbito infralegal, quando necessário. A elevação desse detalhamento ao plano legal tende a reduzir a capacidade de adaptação regulatória e a comprometer a adequada coordenação entre a política energética e as demais políticas setoriais, especialmente ambiental e de recursos hídricos.



Diante do exposto, considerando que as proposições implicam ampliação ou reconfiguração de subsídios tarifários sem a correspondente indicação de fonte de custeio específica, bem como os potenciais impactos sobre os demais consumidores de energia elétrica e sobre o equilíbrio econômico-financeiro do setor. Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.860, de 2023, apresenta abordagem distinta ao tratar da flexibilização da exigência de comprovantes de licenciamento ambiental perante a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), medida que se insere no âmbito regulatório e busca conferir maior racionalidade e eficiência aos procedimentos administrativos, sem implicar aumento de encargos ou impacto financeiro sobre a CDE.

Nesse sentido, a proposição contribui para a desburocratização do acesso aos benefícios tarifários, sem comprometer o equilíbrio do setor elétrico ou gerar novos custos aos consumidores. Diante disso, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.860, de 2023**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, e dos demais apensados**, bem como do substitutivo aprovado na CAPADR. Entende-se que a preservação da sustentabilidade do modelo setorial, da modicidade tarifária e da adequada alocação de encargos deve orientar a atuação legislativa, evitando a criação de benefícios sem a devida avaliação de seus efeitos sistêmicos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

